



Número: **0600004-61.2022.6.07.0018**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA DF**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Inscrição Eleitoral, Direitos Políticos - Perda dos Direitos Políticos, Direitos Políticos - Restabelecimento dos Direitos Políticos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO (RESPONSÁVEL)	TAYNARA TIEMI ONO (ADVOGADO) JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10396 0736	28/03/2022 14:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA
SHIS, QI 13, Lote i - Bairro Lago Sul - CEP 71635-181 - Brasília - DF
Tel. (61) 3048-8842/8844 - email: ce18df@tre-df.gov.br

Processo Judicial Eletrônico (PJE) nº 0600004-61.2022.6.07.0018
Classe do Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)
RESPONSÁVEL: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização do título eleitoral de Benício Tavares da Cunha Mello, inscrição eleitoral nº 0007 8477 2003 - id. 103856500.

O requerente alega que transcorreu o prazo legal de 8 (oito) anos, considerando a decisão em segunda instância, disponibilizada em 23/04/2013, nos autos 0002189-06.1996.8.08.0006, número antigo: 1334/96.

De acordo com a sentença de id. 103857662, fl. 231, o requerente foi condenado à 8 anos de suspensão dos direitos políticos. Após trâmites recursais, a referida sentença transitou em julgado em 16/06/2017.

Juntado aos autos o relatório do cadastro eleitoral do requerente (id. 103939321), em que consta a data do registro de suspensão em 24/11/2017.

É o breve relato.

Com efeito, o requerimento funda-se na alteração da Lei de Improbidade Administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021. A Lei de Improbidade passou a dispor, no § 10 art. 12 que:

Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

De acordo com o documento de id. 103857663, pág. 32, a decisão em Segunda Instância que negou provimento ao recurso foi disponibilizada em 23/04/2013. Somando-se 8 anos à referida data, o prazo de suspensão tem como termo final o dia 23/04/2021.

Pelo exposto, determino o lançamento do ASE 370 (cessação do impedimento), motivo/forma 1, bem como determino o lançamento do ASE 540 (ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura), com data de ocorrência em 23/04/2021, na inscrição eleitoral nº 0007 8477 2003, eleitor: Benício Tavares da Cunha Mello, em relação aos autos 1334/96.

Publique-se. Cumpra-se.

Nada requerido, archive-se.

VANESSA MARIA TREVISAN
Juíza Eleitoral
(datado e assinado digitalmente)